



LEI Nº. 1.762/2024

"Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusiva de produto, serviço ou crédito bancário".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único. Incluem-se entre os beneficiários desta lei:

- I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- II – servidores públicos civis ou militares.

Art. 2º Ficam sujeitos às normas desta lei os seguintes operadores de crédito:

- I – instituições financeiras com agências ou postos de atendimento no município;
- II – correspondentes bancários locais;
- III - cooperativas de crédito com sede ou filial no município
- IV – sociedades de arrendamento mercantil;
- V – operadoras de cartão de crédito com representação comercial local.

Art. 3º É vedado o desconto da mensalidade sindical diretamente na fonte pela Previdência Social sem autorização expressa por escrito do consumidor, com a anuência do PROCON Municipal.

Art.4º É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, especialmente em locais públicos ou por meio de abordagem telefônica sem consentimento prévio.

Art. 5º A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimos, crédito



consignado e negócios similares por operadores locais conterà, de forma clara e precisa, as seguintes informações ao consumidor:

- I – risco do superendividamento;
- II – comprometimento da renda;
- III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;
- IV – limite de crédito;
- V – utilização consciente do crédito.

Art. 6º Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares sem a solicitação expressa e documentada do consumidor beneficiário desta lei.

§ 1º Não será aceita como prova de autorização a simples gravação de ligação telefônica ou mensagem por aplicativo. É indispensável a assinatura física ou digital do contrato com apresentação de documento oficial de identificação.

§ 2º Contratos realizados por meios digitais deverão ser vinculados a aplicativos com autenticação por senha individual, e os termos contratuais deverão ser disponibilizados em meio físico ou eletrônico de fácil acesso, com direito à desistência em até sete dias úteis após a contratação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e às sanções administrativas aplicáveis pelo PROCON Municipal.

§ 1º A multa será fixada considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 8º O Programa de Proteção ao Consumidor (PROCON) Municipal será o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei, devendo:

- I – realizar inspeções trimestrais em agências bancárias e correspondentes locais;
- II – promover campanhas de conscientização para consumidores vulneráveis sobre os riscos do superendividamento;
- III – receber e apurar denúncias de práticas abusivas relacionadas a crédito consignado e negócios similares.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 30 de dezembro de 2024.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal